



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 843.911 - RJ (2006/0262912-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : RENATO ANET E OUTRO(S)
JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ ZANCHI
ADVOGADO : ROMEU DE FREITAS FLORES
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 291 E 427. PERDA DE DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. DO 83/STJ.

1. O depósito efetivado em execução provisória de sentença, com a nítida finalidade de procurar evitar a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, não torna sem objeto agravo de instrumento interposto com a finalidade de destrancar o recurso especial e nem configura ato incompatível com a vontade de recorrer.

2. Prescrevem em cinco anos as ações que tenham por objeto diferenças de complementação de aposentadoria ou restituição de contribuição (reserva de poupança), de participantes de entidades de previdência privada que desligam do plano (Súmulas 291 e 427 do STJ), considerando-se como termo inicial "a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário" (REsp 1.111.973/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, CPC, art. 543-C).

3. Agravo regimental da PREVI parcialmente provido. Agravo regimental de Sérgio Luiz Zanchi a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental interposto pela PREVI e negou provimento ao agravo regimental interposto pelo agravado SÉRGIO LUIZ ZANCHI, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 27 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.911 - RJ (2006/0262912-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI interpôs agravo de interposto contra decisão proferida Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que não admitiu recurso especial no qual indicou violação aos artigos 178, § 10, inc. II, do Código Civil de 1916; e 18, § 3º, da Lei Complementar 109/2001, além de dissídio jurisprudencial, ressaltando, no ponto, que o entendimento do acórdão recorrido, ao fixar em vinte anos o prazo de prescrição das ações que tenham por objeto a cobrança de diferenças de valores pagos a entidades de Previdência Privada, restituídos quando do desligamento do plano, encontra-se em divergência com a orientação deste Tribunal sobre o tema.

Mediante a petição de fls. 336-337, o ora o agravado - Sérgio Luiz Zanchi - noticiou que, na fase de cumprimento da sentença, a PREVI depositou o valor objeto da condenação, o que, segundo entende, demonstra que a referida entidade "já admitiu a sentença como transitada em julgado", motivo pelo qual requereu fosse declarada a perda de objeto do presente recurso.

O então relator, Ministro Massami Uyeda, conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial, para reconhecer a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos da jurisprudência consolidado neste Tribunal, conforme enunciado da Súmula 291 (fls. 362-363).

Inconformado, o agravado interpôs agravo regimental insistindo na perda de objeto do recuso, afirmando a ocorrência de preclusão lógica, porque a PREVI "praticou vários atos incompatíveis com o ânimo de recorrer e, portanto, renunciou - tacitamente - a recursos de qualquer espécie" (fls. 394-401).

A PREVI, por sua vez, também interpôs agravo regimental (fls. 449-452), no qual indicou erro material na decisão agravada, em cuja ementa constou a expressão "improvido", a despeito de o recurso ter sido provido. Alegou, ainda, que o agravado foi condenado nos ônus da sucumbência, com observância do art. 12, da Lei 1.060/50, mas o benefício da justiça gratuita foi indeferido em 1ª instância. Requer, ao final, a majoração dos honorários, estabelecidos em R\$ 200,00, valor que "não corresponde com o trabalho despendido na presente demanda, sendo considerada quantia ínfima".

Diante da petição de fls. 461-462, na qual o agravado insiste em sua alegação de perda de objeto do presente recurso, o Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador do TJ/AP), a quem foram os autos atribuídos, determinou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimação da PREVI para falar sobre o interesse no prosseguimento do feito, que, todavia, não se manifestou no prazo de 10 dias determinado no referido despacho (fls. 470 e seguintes).

Vieram-me os autos conclusos 13.8.2010, em virtude minha posse neste Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 843.911 - RJ (2006/0262912-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Sem razão o agravado ao sustentar a perda de objeto do presente recurso. E isso porque, ausente o trânsito em julgado da sentença, é evidente que o depósito do valor que a PREVI entendeu devido foi promovido em execução provisória de sentença, sendo certa a pendência de julgamento do presente recurso - agravo em recurso especial - desprovido, em regra, de efeito suspensivo.

Acrescento que as peças juntadas aos autos pelo próprio agravado, extraídas de agravo de instrumento dirigido ao TJRJ (fls. 402-406), revelam a nítida pretensão da PREVI de evitar a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, mediante a realização do referido depósito, a despeito de essa sanção ter como pressuposto lógico o trânsito em julgado da sentença, o que não ocorreu no caso em exame.

Ressalto que, nos termos do art. 475-O, a execução provisória de sentença "corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido" (inc. I), não se tendo notícia nos presentes autos das razões pelas quais o Juízo de 1ª Instância autorizou o levantamento do depósito e nem se o procedimento foi precedido da caução idônea de trata o inc. III, do referido dispositivo legal.

Registro que, além do julgamento do presente recurso, no qual a confirmação da prescrição declarada pelo Min. Massami Uyeda irá ensejar a improcedência do pedido, as partes, nos autos da execução provisória, discutem o montante devido - a PREVI depositou pouco mais de 100 mil de reais e o agravado exige quase dez vezes mais do que isso, cerca de 1 milhão de reais (fls. 339-354) - circunstâncias que também evidenciam, sem dúvida alguma, que o presente recurso não perdeu o objeto

Realizado o depósito em execução provisória e com a finalidade de evitar a multa do art. 475-J, do CPC, não vislumbro tenha a PREVI praticado ato incompatível com a vontade de recorrer. Ao contrário, o agravo regimental por ela interposto foi protocolado em 8.10.2007 (fl. 449), muito tempo depois de o agravado ter manifestado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos presentes autos, o seu entendimento de perda de objeto do recurso, mediante a petição juntada aos autos desde 15.5.2007 (fl. 336), providência que demonstra, por um lado, a sua discordância com a alegação do agravado e torna sem relevância alguma o fato de não atendido a determinação para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito.

O presente recurso não perdeu, pois, o objeto. As consequências jurídicas decorrentes de o cumprimento do julgado ter sido processado com observância dos procedimentos de execução definitiva, e não provisória, deverão ser objeto de exame nos autos do cumprimento de sentença, pelo Juízo de origem, diante da decisão a ser proferida no presente recurso.

II

O prazo de prescrição das ações que têm por objeto diferenças de valores de complementação de aposentadoria ou restituição de contribuições (reserva de poupança), de participantes de entidades de previdência privada, já não comporta mais discussão no âmbito desta Corte.

Com efeito, a Súmula 291, publicada em 13.5.2004, tem o seguinte teor:

A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.

Ressalto que, não obstante tenha ocorrido divergência entre as 3ª e 4ª Turmas, quanto à aplicação da referida súmula às ações que tenham por objeto diferenças de correção monetária sobre valores de reserva de poupança restituídos ao participante de entidades de previdência privada, a 2ª Seção encerrou a controvérsia ao apreciar o RESP 771.638, encontrando-se o acórdão assim ementado:

Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula n.º 291 da Corte.

1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos.

2. Recurso especial conhecido e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esse entendimento encontra-se consolidado no âmbito da 2ª Seção, como demonstra o recente julgamento do RESP 1111973/SP submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), cuja ementa transcrevo:

RECURSO REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA DO STJ/291. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

A prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário.

Recurso Especial provido.

(DJ 6.11.2009).

Observe que o posicionamento foi reproduzido na Súmula 427, publicada em 13.5.2010, que tem o seguinte enunciado:

"A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento."

Diante disso, nego provimento ao agravo regimental do agravado e dou parcial provimento ao agravo regimental da PREVI, para manter a improcedência do pedido, nos termos da decisão agravada regimentalmente, reformando-a, apenas, para afastar os benefícios da justiça gratuita em razão do indeferimento do pedido respectivo (fls. 95-96) e estabelecer que o autor, ora agravado, responderá pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0262912-6

AgRg no
Ag 843.911 / RJ

Números Origem: 109822006 200613709715

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : RENATO ANET E OUTRO(S)
ADVOGADA : JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ ZANCHI
ADVOGADO : ROMEU DE FREITAS FLORES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : RENATO ANET E OUTRO(S)
JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ ZANCHI
ADVOGADO : ROMEU DE FREITAS FLORES
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental interposto pela PREVI e negou provimento ao agravo regimental interposto pelo agravado SÉRGIO LUIZ ZANCHI, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.